

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 301/73

Aprovado por Deliberação

Em 14 / 2 / 1973

PROCESSO CEE N° 555/72
INTERESSADO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "PROGRESSO" -ARARAQUARA
ASSUNTO Consulta sobre legalidade de funcionamento de curso Técnico em orientação pedagógica em Instituto de Educação e sobre possibilidade de funcionamento desse curso sob responsabilidade de Faculdade de Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL

I - HISTÓRICO: 1.0 Instituto de Educação "Progresso", de Araraquara, foi autorizado (Portaria CEBN DO de 11/3/71) a colocar em funcionamento os cursos de:

- Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário;
- Preparo de Pessoal Docente para o ensino pre-primário;
- Preparo de Pessoal Docente para o ensino primário especializado (deficientes mentais);
- Técnicos em Orientação Educacional para o ensino primário.

2.No ano letivo de 1971 foi iniciado o curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário, com a duração de dois anos. Com a publicação da Portaria CEBN de 24/1/72 (D.O. de 25/1/72), surge dúvida acerca da legalidade desse curso e do direito dos alunos de terminá-lo no mesmo estabelecimento.

3.Solicita ainda o estabelecimento que se pronuncie este Conselho acerca da possibilidade do funcionamento do curso de preparo de pessoal docente para o ensino primário especializado (deficiente mentais), "neste mesmo estabelecimento de ensino, sob supervisão, orientação, responsabilidade e direção de Faculdade de Educação, cuja congregação já deliberou favoravelmente nesse sentido".

4.A matéria veio primeiro a Câmara do Terceiro Grau, mas se trata de assunto que interessa também à Câmara de Segundo Grau,

5.A Câmara do Terceiro Grau deste Conselho se pronunciou a respeito da solicitação de funcionamento de curso de preparação de pessoal docente para o ensino primário especializado (deficientes mentais) sob a orientação da Faculdade de Educação, concluindo:

"Cumprirá a esta última (Faculdade de Educação) solicitar autorização ao Conselho de Educação competente" (Parecer CEE nº 825/72).

6. Em 17 de outubro de 1972 a Diretora do mesmo Instituto dirigiu, um ofício, de nº 131/I.E/72, indagando:

- a) das perspectivas de trabalho face a Lei 5692/71.
- b) das possibilidades de aproveitamento de estudos feitos para complementação de cursos em nível superior, para os alunos que terminam este ano o curso de dois anos de duração de Técnico em Orientação Pedagógica para o Ensino Primário no Instituto de Educação "Progresso", de Araraquara.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Quanto à primeira indagação, cabe-nos somente lembrar o artigo 33 da Lei 5692/71, que permite trabalho de orientação pedagógica a formados em curso de nível superior, com duração plena ou curta ou de pós-graduação. Ora, o curso em questão, realizado no Instituto de Educação "Progresso", de Araraquara, é de nível médio.

No que se refere ao aproveitamento de estudos realizados no mesmo Instituto de Educação, para uma complementação em nível superior repetimos aqui a conclusão do Parecer nº 1.785/72 (referente ao processo CEE nº 1184/71) aprovado no Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de 20/11/72:

"Nada temos a dizer, por entendermos que o assunto é da alçada do Conselho Federal de Educação.....Devem os interessados dirigirem-se diretamente, àquele órgão.

São Paulo, 27 de novembro de 1972

- a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil -Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1972

- a) Conselheiro Arnaldo Laurindo -Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A doutrina do Conselho Federal de Educação tem acolhido em várias oportunidades, o aproveitamento de estudos realizados em nível pós-normal para continuação da escolaridade no ensino superior. A matéria, entretanto, foi regulamentada de modo específico para certos cursos: os que preparavam Administradores Escolares para o antigo ensino primário (Parecer CFE-nº 259/70) e para o curso de Desenho Pedagógico do I.E. "Caetano de Campos" de São Paulo (Parecer CFE-nº 272/72).

Nessas condições, entendemos que o aproveitamento de estudos realizados nos cursos para a formação de Técnico em Orientação para o ensino primário não poderá ser objeto de decisão deste Conselho Estadual de Educação, mas aguardar decisão do Conselho Federal de Educação, como órgão competente que é, no caso.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1973.

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro.